



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 052 /2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 17/20 – Autoria Vereador Luiz Mayr Neto –
“Proíbe a produção de mudas e o plantio da espécie spathodea
campanulata no Município de Valinhos”**

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
**“Proíbe a produção de mudas e o plantio da espécie spathodea
campanulata no Município de Valinhos”** de autoria do Vereador Luiz Mayr
Neto solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua
justificativa:

*“O presente projeto tem com finalidade de buscar o equilíbrio do
ecossistema e a preservação de insetos polinizadores no município.*

*A relação de dependência entre abelhas e plantas é inquestionável.
As primeiras retiram seus recursos alimentares (néctar e pólen) das
flores, enquanto as plantas têm garantido o serviço de polinização
realizado pelas abelhas (e outros agentes), permitindo sua
reprodução. Mas nem sempre essa relação se dá de forma
harmoniosa, plantas tóxicas, por exemplo, podem trazer graves
consequências para os animais que costumam visitar suas flores em
busca de alimento. Essas substâncias tóxicas podem estar presentes
no pólen ou néctar das flores (Roubik, 1989).*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

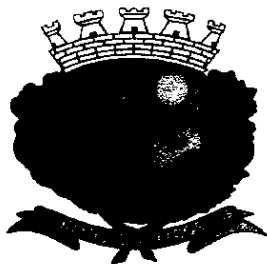
ESTADO DE SÃO PAULO

*Para as abelhas, o efeito tóxico de algumas plantas é bem conhecido e estudado. A espécie *Spathodea campanulata*, popularmente chamada de bisnagueira, tulipa africana ou espatódea pode causar graves prejuízos aos apicultores.*

É uma árvore de grande porte (até 20m) originária das florestas tropicais das regiões central e ocidental africanas, que tem sido largamente utilizada em vários lugares, incluindo o Brasil, para fins ornamentais, devido a presença de flores numerosas, grandes e coloridas (Francis 1990). Além do uso paisagístico, vários são os registros das propriedades medicinais dessa espécie e uso como controladores de pragas (Franco et al. 2015). Apesar desses importantes benefícios, a espatódea foi citada na lista de "100 piores espécies invasoras do mundo" pelo Grupo de Especialistas em Espécies Invasoras (ISSG), da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN). Vários países registaram prejuízos causados por essa espécie, considerando-a como invasora, incluindo Austrália, Brasil, Ilhas do Caribe (Cuba, Porto Rico, Martinica, Guadalupe) e muitas Ilhas do Pacífico incluindo Ilhas Cook, Fiji, Polinésia Francesa, Guam, Havai, Nova Caledônia e Vanuatu (Meyer 2000).

Sobre a interação entre espatódea e abelhas, vários são os registros destes insetos mortos em flores desta planta (inclusive abelhas sem ferrão) como já descrito por Portugal-Araújo em 1963 e posteriormente por Nogueira- Neto (1970) e Oliveira et al. (1991). Estudos científicos mais atuais também analisaram essa interação. Trigo e Santos (2000) monitoraram os insetos mortos nas flores desta planta por até cinco dias após a antese e relataram que os meliponíneos representaram 97% dos insetos mortos. Calligaris (2001) confirmou em laboratório a toxicidade do néctar, embora não tenha verificado ação tóxica do pólen sobre as operárias de abelhas

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Scaptotrigona postica e A. mellifera. Devido a esses efeitos letais, não se recomenda o uso de S. campanulata nas proximidades dos apiários, embora seja citada como planta de importância polinífera para A. mellifera na região de Viçosa, MG (Modro et al. 2011)."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

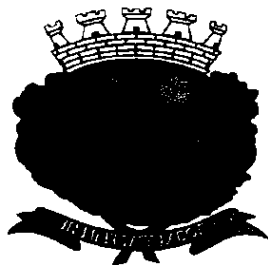
Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

A Constituição Federal de 1988 dotou ainda, o ente Município de autonomia como nunca existente na ordem nacional até então, para tanto, na repartição de competências garantiu-lhe a iniciativa de leis de competência comum dos entes federal conforme estabelecido na Carta Magna:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

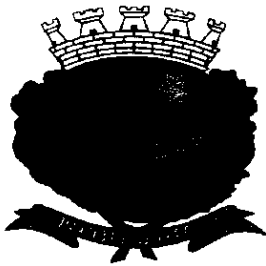
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Vislumbram-se os seguintes entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre as normas referentes ao plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente do Executivo e Legislativo para legislar sobre o tema. Limitação de iniciativa parlamentar que é prevista, **numerus clausus**, no texto constitucional, de forma que “não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Norma vergastada que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal. Ausência de invasão, por outro lado, de

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual. Precedentes da Corte Suprema e desta Corte.

Ação improcedente.

(...)

A lei impugnada, em verdade, cuidou de tema de interesse geral do Município, pertinentes ao uso e ocupação do solo, o que se insere, sem sombra de dúvida, na competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo. Neste sentido, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial, em inúmeras ocasiões, o que se pode conferir através dos seguintes julgados:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados - II. VÍCIO DE INICIATIVA - Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do plantio de árvores antes do início da venda de lotes, e dá outras providências” - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município - Inexistência de vício de iniciativa - Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente - Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade - Ação julgada improcedente (ADI 2173432-70.2016.8.26.0000, Rel. MOACIR PERES, j. em 22/03/2017).”

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2039269-56.2016.8.26.0000, Rel. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 15/06/2016).

Julgo improcedente a ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000281-92.2018.8.26.0000)

Se não bastasse, os julgados dão aplicação ao tema 145 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, pelo qual o “*município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art, 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)*”

Pois bem, a planta que se quer combater a propagação com a proposição é classificada como exótica invasora, conforme depreende-se do seguinte estudo realizado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo:

“A invasão biológica é considerada a segunda principal causa da perda de biodiversidade no mundo, causando alteração em ciclos ecológicos, dificultando a recuperação de ecossistemas naturais e provocando a eliminação de espécies nativas. Espécies exóticas

(ACP) *A*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

invasoras causam prejuízos não só ao ambiente natural, mas também à economia e à saúde, podendo provocar impactos sociais e culturais.

As invasões podem ocorrer acidentalmente ou propositadamente: espécies são introduzidas com fins econômicos ou são transportadas acidentalmente, em cargas, água de lastro de navios ou mesmo na sola de sapatos. De acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, "espécie exótica" é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural. "espécie exótica invasora", por sua vez, é definida como aquela que ameaça ecossistemas, habitats, espécies. Essas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de predadores e pela degradação dos ambientes naturais, ameaçam a permanência das espécies nativas, notadamente em ambientes frágeis e degradados.

(...)

Anexo 3:

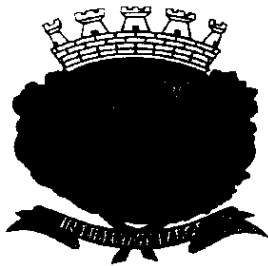
Espécies DD – Deficiente de Dados, por grupo, destacando as espécies com registro de ocorrência restrita a áreas urbanas e periurbanas.

(...)

PLANTAS – 23

FAMÍLIA	NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
Bignoniaceae	Spathodea campanulata P. Beauv.	tulipa-africana, tulipeiro- africano, árvore- dabismaga

(ACP)✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Espécies Exóticas Invasoras: Proposta de Estratégia para abordar a questão, fonte: www.arquivos.ambiente.sp.gov.br)

Conforme mencionado no texto, as espécies exóticas afetam as espécies nativas, razão pela qual o Brasil, sendo signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02/94, adota as seguintes políticas públicas nacionais:

“Em virtude do potencial invasor e capacidade de excluir as espécies nativas, diretamente ou pela competição por recursos, as espécies exóticas invasoras podem transformar a estrutura e a composição dos ecossistemas, homogeneizando os ambientes e destruindo as características peculiares que a biodiversidade local proporciona. Por esse motivo, estão entre as principais causas diretas de perda de biodiversidade e extinção de espécies, juntamente com mudanças climáticas e perda de hábitat, sobre-exploração e poluição, fatores com os quais podem ter efeitos negativos sinérgicos.

*De acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), **espécie exótica** é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural. **Espécie exótica invasora**, por sua vez, é definida como sendo aquela que ameaça ecossistemas, habitats ou espécies.*

Os prejuízos e custos da prevenção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras indicam que os danos para o meio ambiente e para a economia são significativos. Neste contexto, levantamentos realizados nos Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália, África do Sul, Índia e Brasil atestam que as perdas econômicas anuais decorrentes das invasões biológicas nas culturas, pastagens e nas áreas de florestas ultrapassam os 336 bilhões de dólares (ver artigo).

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a complexidade dessa temática, as espécies exóticas invasoras envolvem uma agenda bastante ampla e desafiadora, com ações multidisciplinares e interinstitucionais. Ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos dos governos federal, estadual e municipal envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não-governamentais.

Com isso, o Brasil assumiu duas metas internacionais relativas ao tema:

Meta de Aichi 9 - *Até 2020, espécies exóticas invasoras e seus vetores terão sido identificadas e priorizadas, espécies prioritárias terão sido controladas ou erradicadas, e medidas de controle de vetores terão sido tomadas para impedir sua introdução e estabelecimento.*

Meta 15.8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - *Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.*

O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies, atua na formulação e definição de políticas, normas, iniciativas e estratégias destinadas à prevenção da introdução e ao controle das espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, habitat ou espécies nativas.

Nesse sentido, o MMA coordenou a elaboração da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras e de Planos Nacionais de Prevenção, Controle e Monitoramento. Além disso, trabalha juntamente com o IBAMA, ICMBio, Órgãos Estaduais de Meio

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ambiente e entidades do terceiro setor, na atualização de informes e estratégias para minimizar os impactos causados por essas espécies à biodiversidade brasileira. (fonte: www.mma.gov.br)

“A primeira Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras foi instituída por meio da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009. O documento foi elaborado pela Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Exóticas Invasoras criada em 2006 no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO).

Tendo em vista a necessidade de atualização da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras de modo a alavancar a sua implementação, o MMA, em conjunto com o IBAMA e ICMBio, elaborou uma proposta de revisão. Do mesmo modo, a Câmara Técnica sobre Espécies Exóticas Invasoras no âmbito da CONABIO, foi reativada com atualização de sua composição e atribuições (Deliberação CONABIO nº 62, de 26 de abril de 2017).

A Câmara Técnica sobre Espécies Exóticas Invasoras se reuniu em 2017 para conhecer e discutir a proposta de revisão da Estratégia Nacional, que resultou na sua aprovação por meio da Resolução CONABIO nº 07, de 29 de maio de 2018.

Objetivo

A Estratégia Nacional tem um horizonte temporal de 12 anos e tem como objetivo: orientar a implementação de medidas para evitar a introdução e a dispersão e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras sobre a biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos, controlar ou erradicar espécies exóticas invasoras.

Instrumentos

(ACP) ✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Planos de Prevenção, Erradicação, Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras: instrumentos de gestão, construídos de forma participativa e articulada, com um objetivo definido em escala temporal. Os Planos podem focar em espécies individuais, grupos de espécies, recorte geográfico ou vias e vetores de dispersão. As espécies podem constituir risco de introdução ou já estarem presentes.

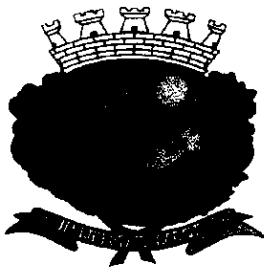
Sistemas de Detecção Precoce e Resposta Rápida: sistema de monitoramento de áreas de interesse ou de espécies exóticas por redes de colaboradores, com aplicação de medidas de erradicação e/ou controle executadas com rapidez quando ocorre a detecção de uma espécie exótica invasora ou com potencial de invasão, antes do seu estabelecimento e/ou invasão.

Análise de Risco: análise da probabilidade de introdução, estabelecimento e invasão de uma espécie exótica e da magnitude das consequências, usando informação de base científica e identificação de medidas que podem ser implementadas para reduzir ou gerenciar esses riscos, levando em consideração questões socioeconômicas e culturais. O procedimento completo inclui a identificação dos perigos, a avaliação, a caracterização, a gestão e a comunicação dos riscos.

Base de dados: sistema informatizado contendo os dados de ocorrência e informações sobre as espécies exóticas invasoras presentes no país. As informações deverão incluir características de cada espécie, impactos, métodos e experiências de manejo, dados espaciais, entre outros.

Implementação

(ACP)✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O MMA coordenou a elaboração do Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras que visa proporcionar o atingimento dos objetivos e indicadores de resultado definidos na Estratégia Nacional. O Plano, instituído pela Portaria SBio/MMA nº 3/2018, tem um horizonte temporal de 6 anos e define as ações, os articuladores, colaboradores, prazos e custos. O monitoramento e a avaliação do cumprimento das ações são realizados pelo Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), instituído pela Portaria SBio/MMA nº 4/2018 e formado por representantes dos seguintes órgãos: MMA, ICMBio, IBAMA, MAPA, FIOCRUZ, SEAP, MPF, UFSC, UFLA, USP, UEL, SMA SP e Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental.

Após seis anos, será realizada uma revisão deste Plano e elaborado um novo plano para execução em outros seis anos, com isso completando-se o período de atividades previsto na Estratégia Nacional." (fonte: www.mma.gov.br)

Da Convenção sobre Diversidade Biológica constam expressamente os seguintes dispositivos:

"Artigo 2 - Utilização de Termos

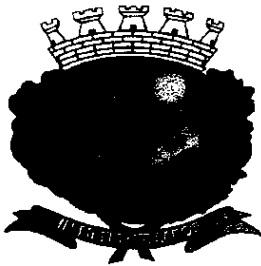
Para os propósitos desta Convenção:

(...)

"Conservação *in situ*" significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

(...)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8 - Conservação In situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

(...)

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies,"

Outrossim, a Lei Federal nº 9605/98 que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" classifica como infração penal a inclusão de espécie nociva ao meio ambiente:

"Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Dito isso, verifica-se que a assunto objeto do projeto, por tratar-se de matéria ambiental relativa ao controle e manejo de espécie invasora, demanda a instituição de políticas públicas, bem como, a observância de alguns princípios, tais como o da vedação do retrocesso ambiental:

"Qualquer alteração legislativa posterior que inviabilize ou reduza a proteção ambiental existente configura violação ao princípio do retrocesso socioambiental e atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (incisos III, IV e V do artigo 1802, artigos 191, 196, 97 e 198, todos da Constituição Bandeirante3), o que não pode ser permitido.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o princípio da vedação ao retrocesso, ensina o Ministro Luis Roberto Barroso:

*“Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior⁴” (4 **O Direito constitucional e a Efetividade das Normas**, 5ª Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011, pag. 158/159, in Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed., Saraiva, 2017, págs. 98)*

Em matéria ambiental, ensina Édis Milaré que a proibição do retrocesso:

*“vem exatamente no sentido de garantir que no evoluir do tempo, e da edição de novas normas e de sua aplicação, também se mantenha o piso de garantias constitucionais postas ou se avance na proteção do meio ambiente. (...) Segundo a ótica de parte da doutrina especializada, o princípio seria arma certa para impugnar alterações introduzidas na legislação que, a seu juízo, venham a estabelecer um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente⁵”. (5 **Direito do Ambiente**. 10ª Ed., Revista dos Tribunais, pág.277)*

E, mais, segundo Paulo Affonso Leme Machado:

(ACR)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“O princípio de não regressão significa que a legislação e a regulamentação relativas ao meio ambiente só podem ser melhoradas e não pioradas. É o aperfeiçoamento do 'bom ambiental'. O 'bom ambiental' é uma situação indispensável a ser encontrada em todos os elementos do meio ambiente águas, ar, flora e fauna -, para que haja equilíbrio ecológico. O 'bom ambiental' só pode ser alterado para transformá-lo em 'ótimo ambiental'. A regressão das normas ambientais traduz a ocorrência do 'pior ambiental', isto é, do desequilíbrio ecológico. 'A permanência, conservação e manutenção do espaço ambiental, onde se dão as relações ambientais, revela-se como o teleológico do princípio da retrogradação ambiental', como acentua Carlos Alberto Molinaro. 'A garantia da proteção de retrocesso (sócio)ambiental seria concebida no sentido de que a tutela jurídica ambiental tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional deve operar de modo progressivo no âmbito das relações socioambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje', como afirmam Ingo Sartet e Tiago Fensterseifer”. (6 Direito Ambiental Brasileiro. 26ª Ed. Malheiros Editores, págs. 147/148).” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243119-66.2018.8.26.0000)

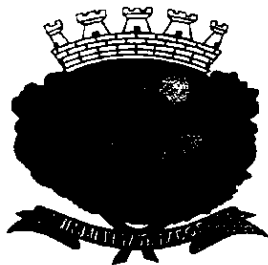
Isso porque o art. 2º pode causar impactos ambientais. Nesse sentido trago as seguintes transcrições doutrinárias:

“Plantas exóticas invasoras, a Espatódea ou bisnagueira, denominada Spathodea campanulata:

Spathodea campanulata

Espatódea, bisnagueira J

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição natural: Leste da África.

Impactos: Apresenta tendência a formar densos agrupamentos, impedindo o crescimento das espécies nativas. Também impede a sucessão natural das florestas. As flores têm alcaloides tóxicos, que podem causar envenenamento de beija-flores e abelhas.

Observações: A dispersão de sementes pelo vento dificulta muito o controle da espécie. É invasora na Austrália (Ilha Christmas), nos Estados Unidos (Havaí), na Polinésia Francesa e em Fiji.

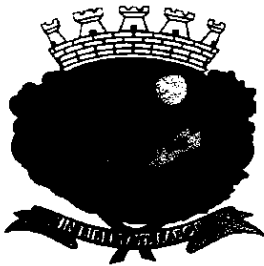
Referências: Instituto Hórus (2009).

(...)

A. Erradicação É a estratégia mais desejável e mais efetiva, por proporcionar a reabilitação completa do ecossistema ou hábitat. Entretanto, a viabilidade de um programa de erradicação deve ser cuidadosamente avaliada, uma vez que se espera que, ao final da execução do programa, não exista mais nenhum indivíduo da espécie nem possa ocorrer uma reintrodução. Isso pode ser especialmente complicado para espécies de plantas, já que o banco de sementes pode manter-se viável ainda por muito tempo, dando origem a novas plantas mesmo depois que as adultas foram eliminadas. Da mesma forma para animais: à medida que o tempo vai passando e a eliminação de indivíduos vai acontecendo, torna-se mais difícil encontrar os últimos indivíduos de uma população, até se ter a garantia de que se chegou ao último.

Sendo assim, de maneira geral, diz-se que programas de erradicação só são factíveis quando as espécies não têm nenhum tipo de uso na região, de modo que não se tenha a chance de reinvasão, e em casos de invasões iniciais e em áreas geográficas isoladas. Ainda nesses casos, os custos são relativamente altos e também devem ser considerados para se determinar a factibilidade de sucesso do programa de erradicação. A maior parte dos exemplos de programas bem-sucedidos de erradicação foi feita em pequenas ilhas, com

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

espécies exóticas invasoras de vertebrados terrestres." (Leão, T. C. C.; Almeida, W. R.; Dechoum, M.; Ziller, S. R. *Espécies Exóticas Invasoras no Nordeste do Brasil: Contextualização, Manejo e Políticas Públicas* / Tarciso C. C. Leão, Walkíria Regina Almeida, Michele Dechoum, Sílvia Renate Ziller – Recife: Cepan, 2011)


De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais. Ressaltando a ponderação relativa ao art. 2º.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 12 de fevereiro de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)